## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011628-78.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUCIANA GARCIA LAVEZZO

Requerido: Americanas Com B2w Cia Global do Varejo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser cliente da ré há tempos e que em janeiro de 2016 recebeu alerta da mesma sobre a compra de um telefone celular, cancelando-a porque não a reconheceu.

Alegou ainda que desde então vem enfrentando diversos problemas com as demais compras que busca realizar, não as logrando implementar porque haveria inconsistência em seus dados pessoais.

Como nada mais lhe foi esclarecido a esse propósito, almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer que especificou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, o processo à evidência constitui mecanismo útil e necessário para que a autora atinja a finalidade que deseja, não lhe sendo exigível que previamente tentasse fazê-lo diretamente junto à ré.

O interesse de agir está em consequência presente, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, os documentos que instruíram o relato exordial respaldam as alegações lançadas pela autora, percebendo-se que diversas compras que ela tentou fazer não foram concretizadas.

A fl. 19, inclusive, existe referência de que o cancelamento teria decorrido da falta de algumas informações relativas à compra.

Já a ré em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor.

Não justificou as negativas trazidas à colação e sequer se pronunciou sobre os documentos amealhados pela autora.

Fica claro que a conduta da ré ao menos na espécie vertente afrontou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, leciona CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Como restou positivado, não foi isso o que se deu na espécie, deixando a ré de informar de maneira clara o que estaria impossibilitando as compras buscadas pela autora, sobretudo quanto às supostas inconsistências aludidas a fl. 01 sem que houvesse pronunciamento próprio a respeito.

Tendo a autora o direito de saber tais dados, impõe-se a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de prestá-los sob pena de arcar com os efeitos de sua eventual desídia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em informar nos autos, no prazo máximo de dez dias, que tipo de inconsistência existe nos dados pessoais da autora, quem a teria causado e quando isso teria sucedido, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA